



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.643, DE 2024

Apresentação: 24/09/2025 18:23:20:400 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4643/2024

PRL n.1

Institui crédito do Plano SAFRA 2024/2025 para pescadores artesanais e aquicultores familiares na aquisição de equipamentos e insumos para a produção.

Autor: Deputado RAIMUNDO COSTA

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.643, de 2024, de autoria do Deputado Raimundo Costa, institui, no âmbito do Plano Safra 2024/2025, linha de crédito especial destinada ao financiamento, por pescadores artesanais e a aquicultores familiares, da reforma ou aquisição dos seguintes equipamentos ou insumos:

- embarcações, fábrica de gelo, motor de popa, motor centro-rabeta, motor de centro com eixo, ecobatímetro, ecossonda, radar, petrechos de pesca como tarrafas, espinheis, arpões, anzóis, isopor, *freezers* balança, baldes, puçá, manzuá, covo, varas de pesca, equipamento de segurança; e

- ração, tanques, redes, insumos.

Referida linha de crédito especial é estruturada nas condições adiante descritas:

- limite de financiamento por beneficiário: R\$ 80 mil para operações de custeio e R\$ 200 mil para operações de investimento;

- taxa de juros: pré-fixada de até 3% ao ano ou pós-fixada equivalente à soma de até 2,37% ao ano e o Fator de Atualização Monetária (FAM);



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255642107500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato



* C D 2 5 5 6 4 2 1 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

- prazo de pagamento: até 12 anos, com até 8 anos de carência;
- fonte de recursos: recursos obrigatórios de que trata o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que a medida busca reconhecer e fortalecer o trabalho dos pescadores artesanais, segmento cujo sustento mantém direta relação de dependência com a natureza. Destaca ainda que a pesca artesanal conta com orçamento governamental incipiente, a despeito de necessitar de linhas de crédito que ampliem o poder de compra e melhorem as condições de trabalho desses profissionais.

O projeto tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuído para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Raimundo Costa, reveste-se de grande relevância socioeconômica, pois fortalece o sustento, a geração de renda e a atuação dos pescadores artesanais e dos aquicultores familiares.

A despeito da valiosa contribuição para a garantia da segurança alimentar da população brasileira, pescadores artesanais e aquicultores familiares enfrentam obstáculos variados em suas atividades, sobretudo no que se refere ao acesso a insumos e equipamentos que permitam ampliar a escala produtiva, aumentar a produtividade e aprimorar a sustentabilidade da atividade.

De modo a promover acesso a tais insumos e equipamentos, a proposição em análise cria linha de crédito especial sob condições favorecidas, tais como prazo de pagamento de até 12 anos, com até 8 anos de carência, e encargos financeiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

equivalentes à taxa de juros pré-fixada de até 3% ao ano ou ao somatório entre até 2,37% ao ano de taxa de juros e o Fator de Atualização Monetária (FAM).

Entretanto, ao analisarmos o texto oferecido identificamos a oportunidade de ajustes diversos, entre os quais destacamos a desvinculação da referida linha de crédito do Plano Safra 2024/2025, cujo ciclo brevemente se encerrará. Essa desvinculação torna permanentes os efeitos da medida, em benefício do planejamento de longo prazo da atividade. O substitutivo ora apresentado também aprimora a estrutura da proposição e as condições dos financiamentos a serem concedidos, incluídos prazos e taxas de juros.

Em suma, os ajustes promovidos por este Relator buscam simultaneamente garantir condições favoráveis aos financiamentos pretendidos e manter o interesse das instituições financeiras em operar a nova linha de crédito.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.643, de 2024, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator



* C D 2 5 5 6 4 2 1 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.643, DE 2024

Apresentação: 24/09/2025 18:23:20:400 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4643/2024

PRL n.1

Institui linha especial de crédito rural para pescadores artesanais e aquicultores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha especial de crédito rural destinada ao financiamento das atividades de pescadores artesanais e aquicultores familiares.

Art. 2º Fica instituída linha especial de crédito rural destinada ao financiamento de operações de custeio e de investimento por pescadores artesanais e aquicultores familiares, observadas as seguintes condições:

I – beneficiários: pescadores artesanais e aquicultores familiares inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);

II – prazo de pagamento: não superior a 18 (dezoito) meses, incluídos até 10 meses de carência, nas operações de custeio e não inferior a 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, nas operações de investimento;

III – taxa efetiva de juros: 3,0% a.a. (três por cento ao ano) nas operações de custeio e de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) nas operações de investimento;

IV – limite de financiamento por beneficiário: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para operações de custeio e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para operações de investimento;

V – fonte de recursos: controlados do crédito rural;

CD255642107500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

VI – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos; e das instituições financeiras, nos demais casos.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser destinados à construção, reforma ou à aquisição de ração, tanques, viveiros, aeradores, bombas d'água, filtros, compressores, sensores da qualidade da água, redes, insumos, equipamento de segurança, embarcações, fábrica de gelo, motor de popa, motor centro-rabeta, motor de centro com eixo, ecobatímetro, ecossonda, radar, petrechos de pesca como tarrafas, espinheis, arpões, anzóis, isopor, *freezers*, balança, baldes, puçá, manzuá, covo, varas de pesca, equipamentos de refrigeração ou de evisceração, e demais itens ou insumos necessários para o desenvolvimento da atividade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – pescadores artesanais: os assim classificados pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, incluídos os que se dedicam à confecção e ao reparo de artes e petrechos de pesca, ao reparo de embarcações de pequeno porte e ao processamento do pescado;

II – aquicultores familiares: os que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Os financiamentos de que trata esta Lei poderão ser objeto de:

I - subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, ressalvadas as operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias; ou

III - combinação dos instrumentos de que tratam os incisos I e II deste artigo.

642107500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Messias Donato

Art. 5º Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial de que trata esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações contratadas com seus recursos, e pela União nas operações subvencionadas ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso, mediante a correspondente redução dos recursos anualmente alocados para a equalização das taxas de juros referentes às demais operações de crédito rural.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator



* C D 2 5 5 6 4 2 1 0 7 5 0 0 *

